



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.877, DE 2025

(Do Sr. Alex Manente)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir como causa de aumento de pena a adulteração de bebidas ou de alimentos com o uso de substância tóxica ou potencialmente letal ao ser humano.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. Alex Manente)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir como causa de aumento de pena a adulteração de bebidas ou de alimentos com o uso de substância tóxica ou potencialmente letal ao ser humano.

Apresentação: 01/10/2025 09:38:53.413 - Mesa

PL n.4877/2025

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do § 1º-B, com a seguinte redação:

“Art. 272.

.....

§ 1º - B - Se a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração é realizada mediante adição, em qualquer quantidade, de substância tóxica ou potencialmente letal ao ser humano, como metanol (álcool metílico), a pena é aumentada de metade até 2/3 (dois terços).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A adulteração de alimentos e bebidas com o uso de substância reconhecidamente tóxica ou potencialmente letal ao ser humano, como o metanol, configura grave risco à saúde pública.

Casos recentes no Estado de São Paulo, de adulteração de bebidas alcoólicas com o uso de metanol — noticiados pelas autoridades estaduais e pela imprensa na última semana — resultaram em óbitos e diversas



internações nas cidades de São Paulo, São Bernardo do Campo, Limeira e Bragança Paulista, demonstrando a iminência do perigo e a necessidade de agravamento das penas aplicáveis quando a adulteração ocorrer com substâncias altamente tóxicas ao consumo humano.

O Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Secretaria de Saúde de São Paulo emitiram recomendações urgentes às autoridades sanitárias e à população após os episódios noticiados.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro já contenha dispositivos aplicáveis no Código Penal relativos à adulteração e falsificação de produtos alimentícios e bebidas, alcoólicas ou não, a especificidade e a gravidade do uso de substâncias reconhecidamente tóxicas ao organismo humano, para a realização do crime, como o metanol, justificam norma autônoma que preveja pena mais severa e medidas de controle técnico-sanitário, para promover prevenção, dissuasão e responsabilização efetiva.

Muitas dessas substâncias, embora utilizadas legitimamente na indústria de combustíveis, solventes e limpeza, são expressamente proibidas para consumo humano. Especificamente o metanol (álcool metílico), quando ingerido, é metabolizado em formaldeído e ácido fórmico, substâncias responsáveis pela neurotoxicidade que pode levar a sintomas iniciais (náuseas, vômitos, dor abdominal, cefaleia), seguidos de depressão do nível de consciência, insuficiência respiratória e, notoriamente, dano ao nervo óptico que pode resultar em perda visual irreversível e cegueira, além de insuficiência renal e até a morte.

Há relatos e literatura médica consolidada detalhando os danos oculares e neurológicos característicos da intoxicação por metanol. A gravidade clínica ocorre mesmo com ingestões relativamente pequenas e em questão de poucas horas.

A elevação das penas quando se trate de adulteração e falsificação com o emprego de substâncias reconhecidamente tóxicas ao organismo humano busca dois objetivos complementares: o de proteger vidas, afastando condutas economicamente motivadas que transformam produtos de consumo em uma



arma letal; e de dar resposta penal proporcional à reprovabilidade da conduta que, além de enganar, causa risco concreto de lesão grave ou morte.

Diante da urgência demonstrada pelos casos recentes em São Paulo, bem como em todo o Brasil, e da gravidade do risco à vida de milhares de consumidores, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de outubro de 2025.

Deputado Alex Manente
Cidadania/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO